



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 409

VETO <u>TOTAL AO</u>
<u>PL 10134/19</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, que "Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 125/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 169/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 134/2019, ao pretender alterar a nomenclatura que é dada para os reformados ou aposentados das forças de segurança pública do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpo de bombeiros militares, de modo que viola o disposto no inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. O PL também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que é de iniciativa privativa do Governador do Estado a propositura de leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata-se de projeto de lei [...] que visa a designar como veteranos os agentes, aposentados ou reformados, das forças de Segurança Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

[...]

O termo inativo, dado à condição do servidor público que alcançou o tempo de serviço e/ou idade exigidos por lei para percepção de proventos sem a necessária contraprestação laboral, tem assento constitucional.

A Constituição Federal, embora não mais utilize a expressão inativos no seu artigo 40, em que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis, ainda utiliza os termos ativos e inativos para diferenciar a situação em que se encontram os servidores em várias disposições [art. 29-A, inciso I do § 1º do art. 166-A, art. 169 e art. 234].

[...]

A Constituição do Estado de Santa Catarina também distingue os servidores públicos em ativos e inativos em algumas de suas disposições [§ 3º do art. 30, art. 111-A, art. 118 e inciso XI do art. 123].

[...]

Lido no Expediente
020ª Sessão de <u>28/04/20</u>
A Comissão de:
<u>(S) JUSTIÇA</u>



Note-se que a utilização dos termos ativo e inativo se dá tanto pela Constituição Federal, quanto pela Estadual. Também a legislação infraconstitucional contempla a expressão ativos e inativos em incontáveis diplomas legais, principalmente de natureza administrativa, previdenciária, orçamentária, entre outras. Aliás, o próprio projeto utiliza o termo inativos para designar os servidores que fariam jus à nova nomenclatura.

Estando todo o sistema normativo estruturado de forma a diferenciar a condição dos servidores públicos em ativos e inativos, não se faz possível que a lei estadual obrigue a adoção da nomenclatura “veterano” para a prática de todos e quaisquer atos, normas e eventos que façam menção aos servidores inativos das forças de segurança pública do Estado, o que incluiria registros funcionais, folhas de pagamento, normas administrativas, previdenciárias e orçamentárias, etc. É de se imaginar o transtorno que a obrigação de adoção da nomenclatura “veterano” para a prática de quaisquer atos administrativos ou normativos causaria para a Administração Pública, tendo em vista a discrepância entre as normas vigentes e a nova nomenclatura, gerando uma situação de insegurança jurídica que pode redundar, inclusive, no ajuizamento de demandas em face do Estado, na impossibilidade de realizar transferências, empenhos e repasses para pagamentos de despesas com servidores e outros incontáveis impedimentos de ordem legal.

Caso o projeto previsse apenas a utilização do termo como um tratamento a ser utilizado em eventos públicos oficiais ou homenagens, penso que poderia ter melhor sorte. Obrigando, porém, a Administração à adoção da nomenclatura “veterano” para a prática de todos e quaisquer atos, normas e eventos que façam menção aos servidores, padece de inconstitucionalidade por criar uma “classificação funcional” daquelas previstas em toda a ordem normativa aplicável aos servidores públicos.

Por outro lado, entendo que o projeto padece, também, de inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere no regime jurídico dos servidores civis e do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Se relacionando com regime jurídico de servidores, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, a alteração da nomenclatura dos inativos somente poderia ser proposta em projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Deve-se alertar que, quanto aos servidores civis contemplados no Projeto de lei, haveria um óbice de ordem legal, consistente na potencial adoção por servidores civis de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar, o que é vedado pelo artigo 158 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina [...].

Por fim, deve ser ressaltado que não se desconhece a existência de outros projetos de lei com idêntico teor em tramitação nos poderes legislativos de outras unidades da Federação e também no Congresso Nacional. Inclusive, em setembro de 2019, um projeto similar foi vetado pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, por entender presentes vícios de inconstitucionalidade. Transcrevem-se as razões de veto:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



"MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2019

[...]

Sob o ângulo formal, a Constituição Federal, ao tratar sobre o regime de previdência dos servidores públicos faz referência a servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, *caput*, CF).

[...]

No que se refere aos militares, a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpo de bombeiros militares (art. 22, XXI), as quais são de reprodução obrigatória pelos Estados em observância ao princípio da simetria. Dessa forma, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre 'militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva' (art. 61, § 1º, II, 'f'). Dispõe, ainda, que 'os membros das Forças Armadas são denominados militares', sendo que 'as patentes com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas' (art. 142, § 3º, I, CF).

Em simetria à regra constitucional, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e Distrito Federal ao estabelecer regra de hierarquia faz referência aos 'militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada' (art. 27).

De igual modo, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, (Código de Processo Penal Militar), fazem referência às denominações 'militar da reserva', 'militar reformado' e 'situação de inatividade'.

[...]

Registra-se, portanto, que a Proposta de Lei em tela deve ser vetada totalmente, por razões de ordem formal e material, contrariando os arts. 22, inciso XXI; 61, § 1º, inciso II, alínea 'f'; e 142 da Constituição Federal [...]."

Ante o exposto, presentes vícios de inconstitucionalidade de ordem material e formal, sugere-se a aposição de veto pelo Exmo. Governador do Estado.

Em adição ao parecer, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou a seguinte jurisprudência:

Adito, apenas, em reforço argumentativo à proposta de veto o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, que se alinha à indicação de inconstitucionalidade formal do projeto de lei: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL –**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – [...]. A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. [...]. (ADI 4724, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018).

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

[...] ressalta-se que a proposta legislativa em voga incide em vício formal de iniciativa, uma vez que interfere na organização, do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

[...]

Não obstante, esta Consultoria Jurídica solicitou nova análise e manifestação do IPREV, por meio do Ofício nº 863/2020, quanto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, o qual, por sua vez, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 30/2020/GECAD/DJUR. Veja-se:

“[...]

Destacou-se, ainda, que a Lei 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado, refuta de forma expressa a existência de designações que possam sugerir vinculação com a Polícia Militar [...].

Quanto aos Militares do Estado, ressalta-se que ao contrário do que é exposto na justificativa do projeto telado, é importante frisar que a legislação Catarinense que trata da inativação dos Policiais e Bombeiros Militares, Lei n. 6.218/1983, em nenhum momento define os Militares com o termo ‘inativo’.

[...]

Do exposto, observa-se que o Militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações: i) NA ATIVA, ou; ii) NA INATIVIDADE. Sendo que, na hipótese de se encontrar na situação de inatividade, poderá estar ‘na reserva remunerada’ ou ainda ‘reformado’.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Nesse ponto, não cabe aqui trazer as distinções e definições de cada categorização, contudo impende destacar sobre a impossibilidade legal do presente projeto de lei abarcar em nomenclatura única ('Veteranos'), duas situações distintas ('Reserva remunerada' e 'Reformado')."

Por derradeiro, [...] opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 134/2019, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 2143/2020
Autógrafo do PL nº 134/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, que "Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 24 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Desp_Gov_v1_pl_134_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2019

Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados como veteranos os servidores inativos da reserva remunerada ou reformados das forças de segurança pública do Estado de Santa Catarina.

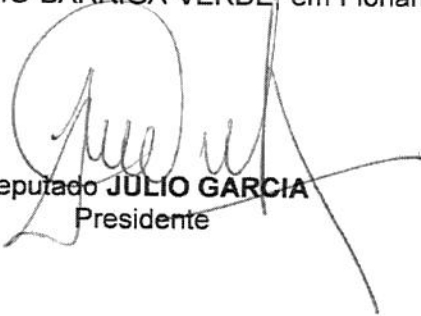
Parágrafo único. Englobam as forças de segurança pública do Estado, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º A nova nomenclatura deverá ser adotada para todos e quaisquer atos, normas e eventos que se faça menção aos servidores inativos da reserva remunerada ou reformados das forças de segurança pública do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de fevereiro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 125/20-PGE

Florianópolis, 16 de março de 2020.

Processo: SCC 2223/2020

Interessada: Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019 que que “Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Origem Parlamentar. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Obrigando a Administração à adoção da nomenclatura “veterano” para a prática de todos e quaisquer atos, normas e eventos que façam menção aos servidores, padece de inconstitucionalidade por criar uma “classificação funcional” daquelas previstas em toda a ordem normativa aplicável aos servidores públicos. Inconstitucionalidades formal e material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar que “Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 256/CC-DIAL-GEMAT, de 3 de março de 2020, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019.

O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
§ 1 - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Sargento Lima, que visa designar como veteranos os agentes, aposentados ou reformados, das forças de Segurança Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição, transcreve-se:

"Cabe ressaltar que, o termo Inativo, é visto de forma pejorativa em geral pela população e pelos próprios reformados ou aposentados. Isto acaba levando uma insatisfação em face de serem chamados de Inativos. Já o termo Veterano tem o significado de alguém que serviu por expoentes anos como Policial Militar ou Civil, representando assim, adequadamente, quem se encontra reformado ou aposentado. "

O termo inativo, dado à condição do servidor público que alcançou o tempo de serviço e/ou idade exigidos por lei para percepção de proventos sem a necessária contraprestação laboral, tem assento constitucional.

A Constituição Federal, embora não mais utilize a expressão inativos no seu artigo 40, em que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis, ainda utiliza os termos ativos e inativos para diferenciar a situação em que se encontram os servidores em várias disposições:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os **gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 166-A. (...)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

para o cálculo dos limites da despesa com **pessoal ativo e inativo**, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I - **despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos**, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Art. 169. **A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas **com pessoal inativo** e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

A Constituição do Estado de Santa Catarina também distingue os servidores públicos em ativos e inativos em algumas de suas disposições:

"Art. 30

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos **servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios** ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 111-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 118. **A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado** e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 123. É vedado:

(...)

XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento **de despesas com o pessoal ativo, inativo** e pensionista do Estado e dos Municípios.

Note-se que a utilização dos termos ativo e inativo se dá tanto pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Constituição Federal, quanto pela Estadual. Também a legislação infraconstitucional contempla a expressão ativos e inativos em incontáveis diplomas legais, principalmente de natureza administrativa, previdenciária, orçamentária, entre outras. Aliás, o próprio projeto utiliza o termo inativos para designar os servidores que fariam jus à nova nomenclatura.

Estando todo o sistema normativo estruturado de forma a diferenciar a condição dos servidores públicos em ativos e inativos, não se faz possível que a lei estadual obrigue a adoção da nomenclatura "veterano" para a prática de **todos e quaisquer atos, normas e eventos** que façam menção aos servidores inativos das forças de segurança pública do Estado, o que incluiria registros funcionais, folhas de pagamento, normas administrativas, previdenciárias e orçamentárias, etc. É de se imaginar o transtorno que a obrigação de adoção da nomenclatura "veterano" para a prática de **quaisquer atos administrativos ou normativos** causaria para a Administração Pública, tendo em vista a discrepância entre as normas vigentes e a nova nomenclatura, gerando uma situação de insegurança jurídica que pode redundar, inclusive, no ajuizamento de demandas em face do Estado, na impossibilidade de realizar transferências, empenhos e repasses para pagamentos de despesas com servidores e outros incontáveis impedimentos de ordem legal.

Caso o projeto previsse apenas a utilização do termo como um tratamento a ser utilizados em eventos públicos oficiais ou homenagens, penso que poderia ter melhor sorte. Obrigando, porém, a Administração à adoção da nomenclatura "veterano" para a prática de **todos e quaisquer atos, normas e eventos** que façam menção aos servidores, padece de inconstitucionalidade por criar uma "classificação funcional" daquelas previstas em toda a ordem normativa aplicável aos servidores públicos.

Por outro lado, entendo que o projeto padece, também, de inconstitucionalidade formal, na medida em que interfere do regime jurídico dos servidores civis e do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, §2º, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Constituição do Estado de Santa Catarina:

"Art. 50

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Se relacionando com regime jurídico de servidores, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, a alteração da nomenclatura dos inativos somente poderia ser proposta em projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Deve-se alertar que quanto aos servidores civis contemplados no Projeto de lei, haveria um óbice de ordem legal, consistente na potencial adoção por servidores civis de designações que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar, o que é vedado pelo artigo 158 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina:

Art. 158. É vedado o uso, por parte da organização civil, de designações que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Como o projeto de lei contempla também servidores civis, a nomenclatura comum aos militares confrontaria com o disposto no dispositivo acima transcrito.

Por fim, deve ser ressaltado que não se desconhece a existência de outros projetos de lei com idêntico teor em tramitação nos poderes legislativos de outras unidades da Federação e também no Congresso Nacional. Inclusive, em setembro de 2019, um projeto similar foi vetado pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, por entender presentes vícios de inconstitucionalidade. Transcreve-se as razões de veto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2019
Campo Grande, 11 de setembro de 2019.
VETO TOTAL

Designa como Veterano os agentes das forças de segurança aposentados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que Designa como Veterano os agentes das forças de segurança aposentados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, pelas razões que, respeitosamente, peço vênha para expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretenderam os ilustres Deputados Professor Rinaldo, Cabo Almi e Coronel David, autores do Projeto de Lei, designar como "Veterano" os agentes das forças de segurança aposentados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Embora o tema seja louvável, a proposição deverá ser vetada pelos motivos justificados a seguir.

Sob o ângulo formal, a Constituição Federal, ao tratar sobre o regime de previdência dos servidores públicos faz referência a servidores ativos, inativos e pensionistas. (art. 40, caput, CF).

Quanto aos militares, a Constituição Federal, ao disciplinar sobre as "Forças Armadas", faz referência aos militares como "oficiais da ativa", "militares em atividade", "militar da ativa" além de regulamentar em capítulo específico a transferência do militar para a "reserva" e para a "inatividade" (art. 142). Nesse sentido, a Constituição da República, em diversos dispositivos, ao se referir aos servidores públicos aposentados, apresenta a denominação "servidores inativos".

No que se refere aos militares, a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e corpo de bombeiros militares (art. 22, XXI), as quais são de reprodução obrigatória pelos Estados em observância ao princípio da simetria. Dessa forma, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre "militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva". (art. 61, § 1º, II, "f"). Dispõe, ainda, que "os membros das Forças Armadas são denominados militares", sendo que "as patentes com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas" (art. 142, § 3º, I, CF).

Em simetria à regra constitucional, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Território e Distrito Federal ao estabelecer regra de hierarquia faz referência aos "militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada" (art. 27).

De igual modo, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, (Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo Penal Militar), fazem referência às denominações “militar da reserva”, “militar reformado” e “situação de inatividade”.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado estabelece a competência privativa do Governador do Estado para legislar sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (art. 67, § 1º, II, “b”). Ainda, ao tratar dos servidores públicos militares, faz referência aos termos “oficiais da ativa, da reserva ou reformados” e “transferidos para inatividade” (art. 39, §§ 1º e 4º). No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, (Estatuto da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul), a Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, (institui o sistema remuneratório da Polícia Militar e Bombeiro Militar), e a Lei Complementar Estadual nº 190, de 4 abril de 2014, (dispõe sobre a organização da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul), utilizam referências aos militares como “militar da ativa”, “militar da inatividade”, “militar da reserva” e “militar reformado”.

No que se refere aos servidores civis, a Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, ao fazer referência a servidores aposentados utiliza a denominação “servidor inativo”.

Dessa forma, avista-se que a denominação “veterano” não encontra previsão na legislação em vigor e, por representar terminologia diversa da prevista, contraria o disposto nas Constituições Federal e Estadual e legislação pertinente.

Por fim, além dos impedimentos de natureza formal, a proposta legislativa também deve ser vetada por razões de natureza material.

O termo “veterano” é definido como “aquele que permaneceu muitos anos no serviço militar”, conforme registrado no Dicionário Michaelis (<https://michaelis.uol.com.br>).

Nesse aspecto, ainda que se admitisse a adoção da denominação com intuito apenas de prestar homenagem, o que se aventa por hipótese, considerando a própria limitação do significado do termo “veterano”, a designação deveria se estender apenas, se fosse o caso, aos militares, restando inapropriada para os demais agentes de segurança pública do Estado, quais sejam, policiais civis e agentes penitenciários, abrangidos no texto proposto.

Registra-se, portanto, que a Proposta de Lei em tela deve ser vetada totalmente, por razões de ordem formal e material, contrariando os arts. 22, inciso XXI; 61, § 1º, inciso II, alínea “f”; e 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 39 e 67, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual.

À vista do exposto, não me resta alternativa senão a de adotar a rígida medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,
REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado.

Ante o exposto, presentes vícios de inconstitucionalidade de ordem material e formal, sugere-se a oposição de veto pelo Exmo. Governador do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Este é o parecer que encaminho à consideração superior.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC2223/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019 que “Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Origem: Alesc.

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Doumid Borges no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos.

Adito, apenas, em reforço argumentativo à proposta de veto o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, que se alinha à indicação de inconstitucionalidade formal do projeto de lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



*iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). **A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.** Precedentes. Doutrina. [...] SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. [...] (ADI 4724, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018).*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 2223/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, que “Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Interessada: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 125/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 125/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



PARECER Nº 169/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00002224/2020

Interessado(a): Casa Civil – SCC

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “*Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina*”. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Designa como Veterano os Agentes das Forças de Segurança Pública inativos da reserva remunerada ou reformados no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder o Ofício nº 257/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Pois bem.

O Autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 2.382 de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Colhe-se da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 134/2019, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)¹,

¹<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8f4b7a88b09801a38cea296593a8e87c29b000c6b283d5a4be6d99c145bb59cc47a40691093831c3c0cd9ec521d40fbf>



que a proposta tem por objetivo alterar a nomenclatura que é dada para os reformados ou aposentados das forças de segurança pública do Estado de Santa Catarina, englobando-se em tal grupo a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Atualmente estes servidores são chamados de inativos e com a nova nomenclatura passarão a ser chamados de veteranos.

O autor da proposta legislativa ressalta, também, que o termo inativo é visto de forma pejorativa pela população e pelos próprios reformados ou aposentados. Entretanto, o termo veterano tem significado de alguém que serviu por anos as forças de segurança pública do Estado, representando assim, adequadamente, quem se encontra reformado ou aposentado.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 921/2020 (fl. 0004/0005):

[...]

Na síntese do necessário, referido autógrafo objetiva que seja adotada a nomenclatura de “veterano” aos servidores da reserva remunerada ou reformados das forças de segurança pública do Estado de Santa Catarina, englobando-se em tal grupo a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Embora a Secretaria de Estado da Administração seja o Órgão Central de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Estado de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, registre no art. 29 que à SEA competirá normatizar sobre os planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais (alínea “c”), fato é que o art. 43 da mesma lei dispõe sobre a autonomia e competência da Secretaria de Segurança Pública, quando diz:

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional. (grifo nosso)

Assim, diante da peculiaridade do assunto, esta Diretoria entende que a matéria deve ser apreciada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Por seu turno, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 134/2019, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**, na medida em que possui vício de inconstitucionalidade.



Dito isso, ressalta-se que a proposta legislativa em voga incide em vício formal de iniciativa, uma vez que interfere na **organização**, do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - **a organização**, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da **Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Grifamos)

Ademais, cumpre registrar que esta Secretária de Estado da Administração, instada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, já se manifestou quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei nº 0134.3/2019 (autos nº SCC nº 6226/2019), por meio do Parecer nº IPREV 015/424/2019, de lavra do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que tratou da matéria em discussão, devidamente ratificado por esta Consultoria Jurídica e acolhido pelo Secretário de Estado desta Pasta.

Não obstante, esta Consultoria Jurídica solicitou nova análise e manifestação do IPREV, por meio do Ofício nº 863/2020 (fl. 0006), quanto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 134/2019, o qual, por sua vez, teceu as seguintes considerações por meio da Informação nº 30/2020/GEDAD/DJUR (fls. 0007/0010). Veja-se:

[...]

Entende-se que a alteração da denominação de “servidor inativo” para “Veterano”, na Carreira da Polícia Civil, ofende diametralmente a organização administrativa dos agentes públicos promovida pela Constituição Federal e, de forma expressa o artigo 40 que estabelece, de forma isonômica, a denominação de “inativos” para os ex-servidores públicos civis de todos os poderes.

Destacou-se, ainda, que a Lei 6.218/1983 que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado refuta de forma expressa a existência de designações que possam sugerir vinculação com a Polícia Militar, vejamos:

TÍTULO VI

Das disposições Finais e Transitórias

Art.158. É vedado o uso, por parte da organização civil, de designações que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar.



Nesse sentido, entendemos que a utilização da designação nominal de “veteranos” na forma prevista no projeto de lei, extensível aos inativos da Polícia Civil, encontra óbice legal e constitucional.

Quanto aos Militares do Estado, ressalta-se que ao contrário do que é exposto na justificativa do projeto telado, é importante frisar que a legislação Catarinense que trata da inativação dos Policiais e Bombeiros Militares, Lei n. 6.218/1983, em nenhum momento define os Militares com o termo “inativo”.

Assim, diferentemente da legislação dos servidores civis que traz o termo “servidor ativo” e “inativo”, a legislação Militar apenas refere-se em seu texto às situações de “ativa” ou de “inatividade”, porém não havendo qualquer referência à designação funcional expressa de “Militar inativo”.

Do exposto, observa-se que o Militar estadual encontra-se em uma das seguintes situações: i) NA ATIVA, ou; ii) NA INATIVIDADE. Sendo que, na hipótese de se encontrar na situação de inatividade, poderá estar “na reserva remunerada” ou ainda “reformado”.

Nesse ponto, não cabe aqui trazer as distinções e definições de cada categorização, contudo impende destacar sobre a impossibilidade legal do presente projeto de lei abarcar em nomenclatura única (“Veteranos”), duas situações distintas (“Reserva remunerada” e “Reformado”).

Nesse sentido conclui-se que a denominação de “veterano” para ex-policiais civis contraria a lei e constituição, devendo eventual projeto de lei referir-se tão somente aos policiais militares da reserva remunerada e reformados, exigindo-se a composição do termo “veterano” com cada categoria prevista em lei específica, “Militar Veterano da Reserva Remunerada” e “Militar Veterano Reformado”, conforme amplamente esclarecido no parecer supra citado.

Para tanto, sugere-se o encaminhamento de cópia do parecer n. 015/424/2019 exarado nos autos SCC 6226.2019, acolhido pelo Presidente do IPREV-SC e Secretário de Estado da Administração.

Ante o exposto e na forma dos incisos do Artigo 18 do Decreto 2382/2014, manifesta-se no sentido que o Projeto de Lei em destaque contraria o interesse público, na medida em que possui vício intransponível de inconstitucionalidade ao estender a nomenclatura de “veteranos” à ex-servidores da Polícia Civil.

Ademais, diante da atual redação do Projeto de Lei nº. 134/2019, verifica-se uma impossibilidade legislativa diante da incongruência em se transformara denominação de duas situações distintas de inatividade em uma única designação específica. Esse fato, certamente, pode acarretar interpretações equivocadas, trazendo inclusive prejuízo à própria carreira Militar.

[...]

Por derradeiro, diante da existência de contrariedade ao interesse público, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 134/2019, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se pelo veto** do Autógrafo Projeto de Lei nº 134/2019, de origem parlamentar, pelo Governador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 6 de março de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Processo nº SCC 2224/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 169/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 9 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração